



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13562.000029/96-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente DARCI LOCATELLI JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições à CONTAG, CNA e ao SENAR do ano-calendário de 1994 (fls. 5/6 e 9/11), exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 25.906,02 relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda J R", com área de 3.436,0 ha e cadastrado na então Secretaria da Receita Federal sob o nº 1862134.1, localizado no Município de Correntina/BA.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito (fl. 3), alegando que o valor do ITR/95 sofreu aumento de 620% em relação ao ITR do exercício anterior, quando não houve alteração do cadastro, anexando Laudo de Avaliação do engenheiro agrônomo Regis Rubert Dalepiane CREALDF 8.508 - D (fls. 7/8).

A instância de primeiro grau julgou, em 13/3/1997, a impugnação improcedente (fls. 28/30), consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799)

O contribuinte foi cientificado do aresto em seu domicílio fiscal (fl. 32) na data de 2/7/1997 (fls. 34/35).

Posteriormente, com nova intimação para recolher o crédito tributário, da qual foi intimado em 23/4/1998 (fls. 39/40), retirou cópia da decisão em 5/5/1998, para então interpor recurso voluntário (fls. 43/45) em 27/5/1998, repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação.

Em 5/8/1998, servidor auxiliar da DRJ/SDR, mediante despacho (fl. 49), considerou o recurso tempestivo, porém o seu seguimento foi negado face à ausência de depósito recursal, exigível à época nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 50/51), o que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa da União em 6/05/2005 (fls. 60/71) para fins de execução fiscal (fl. 77/79).

Após consolidação do entendimento pela inconstitucionalidade da exigência daquele depósito, e subsequente cancelamento da inscrição em dívida ativa atinente ao débito em comento (fls. 88/91), foram os autos remetidos ao CARF para prosseguimento da análise do recurso voluntário.

Em 16/11/2016, é juntada petição requerendo o "cancelamento do julgamento", afirmando que parcelou o débito nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme pedido e extratos colacionados (fls. 107/112). Observe-se que não consta, contudo, procuração do representante signatário nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que as intimações realizadas durante o contencioso administrativo-tributário federal, quando efetuadas via postal, deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

À época dos fatos, consoante registrado nos sistemas cadastrais da Receita Federal (fl. 32), o contribuinte tinha seu domicílio fiscal na Av. Presidente Castelo Branco nº 8067, térreo, Lapa, São Paulo.

E, nesse endereço, foi devidamente intimado do acórdão de primeiro grau, de acordo com os documentos de fls. 33/35, no dia 2/7/1997.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente em 27/5/1998 (fl. 43). Manifesta, portanto, sua intempestividade.

Cumpre assinalar que o despacho de fl. 49 de servidor auxiliar da DRJ/SDR no qual é mencionado ser o recurso tempestivo, em nada influencia o presente reconhecimento de sua perempção, visto que, conforme expressa disposição legal, a competência para apreciação da tempestividade do recurso contra a decisão de primeiro grau é do órgão de segundo grau, forte no art. 35 do Decreto 70.235/72 c/c o art. 74 do Decreto 7.574/11.

Não conhecido o recurso, resta obstado o conhecimento da petição de desistência formulada nos autos, questão posterior, tanto mais quando assinada por representante sem procuração nos autos, o que demandaria, caso prosperasse seu enfrentamento, de saneamento do processo junto à repartição de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.